

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PARECER Nº 23/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 279/01**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Nabil Bonduki, que visa regulamentar a Cooperação entre o Executivo e órgãos universitários para desenvolvimento de atividades de extensão universitária voltadas para a formulação e avaliação de políticas públicas.

Tendo recebido parecer da Comissão de Constituição e Justiça que concluiu por sua legalidade, foi o projeto encaminhado às Comissões de Administração Pública, de Educação, Cultura e Esportes e de Finanças e Orçamento que também se manifestaram favoravelmente à propositura.

O projeto foi aprovado na 104ª Sessão Extraordinária, realizada em 27 de dezembro de 2001, ocasião em que também foi aprovada a Emenda de autoria dos nobres Edis. Assim sendo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para a elaboração do parecer propondo a redação final do projeto com a incorporação das alterações decorrentes da referida emenda.

Feitas as modificações necessárias, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto.

PROJETO DE LEI Nº 279/01

Regulamenta a Cooperação entre o Executivo e Órgãos Universitários para o desenvolvimento de Atividades de Extensão Universitária voltadas para a formulação e avaliação de Políticas Públicas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º As atividades de extensão universitária, entendidas como cooperação entre o Executivo e órgãos universitários passam a ser disciplinadas nos termos desta lei.

§ 1º As atividades de extensão universitária têm o objetivo de fomentar a participação dos órgãos universitários na pesquisa, no desenvolvimento, na implementação e fiscalização de políticas públicas municipais.

§2º Entende-se por atividade de extensão universitária, o conjunto de ações teóricas e práticas pelo qual universidade e sociedade articulam o ensino e a pesquisa de forma a gerar um conhecimento que responda às demandas sociais, promovendo o desenvolvimento social e o fortalecimento da sociedade civil.

Art. 2º A Cooperação de que trata esta lei consistirá em atividades programadas por órgãos universitários, na forma de pesquisas, assessorias, cursos, oficinas, laboratórios, seminários, e outras propostas de extensão universitária voltadas para o atendimento das demandas sociais e para a formulação de políticas públicas inovadoras, criativas e viáveis.

§ 1º As atividades de extensão universitária devem contar, necessariamente, com membros do corpo docente e discente do órgão universitário que formalizou o convênio, inclusive do seu quadro técnico, sempre que necessário à natureza da atividade.

§ 2º É vedada qualquer forma de terceirização das atividades.

Art. 3º O Executivo, através de seus órgãos, fica autorizado a formalizar convênios com os órgãos universitários, para desenvolver atividades de extensão universitária, nos termos desta lei.

Parágrafo Único - Os termos do convênio, incluindo objetivos, metodologia, programação das atividades, metas e prazo de cada projeto de extensão universitária, devem ser publicados no Diário Oficial do Município e amplamente divulgados pelo órgão universitário conveniado.

Art. 4º O Executivo determinará o órgão coordenador das atividades de Cooperação regulamentadas pela presente lei.

Art. 5º Para a formalização de Convênios mencionados no Art. 2º, destinar-se-ão às atividades de Cooperação entre órgãos universitários e o Executivo recursos dos Fundos Municipais existentes e que vierem a se constituir, desde que sejam apresentadas e aprovadas propostas de Convênio.

§ 1º A parcela de cada Fundo municipal destinada aos convênios para atividades de extensão universitária será gerenciada pelo respectivo Fundo e somente poderá ser utilizada nos termos estabelecidos na presente lei.

§ 2º Os recursos destinados aos convênios regulamentados por esta lei que não forem utilizados, no todo ou em parte, no prazo a ser estabelecido pelo Executivo, deverão ser utilizados nos programas dos respectivos Fundos.

§ 3º Cabe aos órgãos municipais, aos quais os Fundos estão vinculados, formalizar convênios com os órgãos universitários para desenvolver atividades de extensão dentro do campo de interesse e dos objetivos do respectivo Fundo, podendo a iniciativa partir do Executivo ou de órgãos universitários.

§ 4º Poderão propor e formalizar Convênios com o Executivo: Faculdades, Institutos, Núcleos de Estudos e Pesquisas, Entidades de Representação Estudantil e outros órgãos que pertençam à Universidade ou às Instituições de Ensino Superior.

§ 5º Toda proposta de Convênio deve ser submetida à aprovação do Conselho de Deliberativo do respectivo Fundo, que opinará sobre a adequação do conteúdo, prazo de execução e valor proposto, frente aos objetivos previstos.

§ 6º O órgão conveniado com o Executivo deverá apresentar ao Fundo promotor, relatório de prestação de contas, de acordo com as normas e critérios estabelecidos pelo Fundo.

Art. 6º As propostas apresentadas pelos órgãos universitários e pelo Executivo para solicitação de convênio, deverão ser formalmente submetidas à apreciação de um Comitê de Avaliação de Mérito, assim constituído:

I - um membro de cada Fundo Municipal indicado pelos respectivos Fundos;

II - igual número de representantes das Universidades;

III - igual número de representantes da sociedade civil, de reconhecida capacidade nas áreas específicas de cada Fundo Municipal.

Art. 7º Os membros do Comitê de Avaliação de Mérito não serão remunerados pelas suas funções, as quais são consideradas de serviço público relevante.

§ 1º Os membros representantes das universidades serão designados pela Prefeita, com base em lista de indicações das universidades, e os membros representantes da sociedade civil serão designados com base em lista de indicações dos vários setores ligados às áreas próprias de cada Fundo Municipal.

§ 2º Caberá ao titular do órgão responsável pela coordenação das atividades de cooperação, a formalização do Comitê de Avaliação de Mérito e a sua convocação para análise e julgamento das propostas.

§ 3º - As propostas aprovadas quanto ao mérito, serão encaminhadas aos órgãos pertinentes, para deliberação dos respectivos Conselhos Deliberativos dos Fundos, quanto à formalização do Convênio.

Art. 8º O limite máximo do valor de cada convênio é fixado em 10% (dez por cento) do total de recursos destinados pelos Fundos Municipais aos convênios, conforme previsto no Artigo 5º desta lei.

Art. 9º O Poder Executivo terá, no máximo, 60(sessenta) dias a contar da data de publicação desta lei, para expedir Decreto regulamentando esta lei.

Art. 10. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/03/2002.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Celso Jatene - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Arselino Tatto

Laurindo

Wadih Mutran